



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul**

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email: frcaxsulvre@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000481-32.2022.8.21.0005/RS**

**AUTOR:** ECO PRESERVACAO AMBIENTAL LTDA

**AUTOR:** AMBIENTAL ASSESSORIA TECNICA EM RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

1. ECO PRESERVACAO AMBIENTAL LTDA, ingressou com pedido de recuperação judicial em 21.01.2021, fundado em dificuldades econômicas, cujo processamento teve deferimento em 28.02.2023. Foram publicados os editais de que tratam os artigos 7.º, § 1.º, e 52, § 1.º, ambos da Lei n.º 11.101/05. Apresentado o plano de recuperação judicial (evento 99), sobrevieram objeções, sendo realizada assembleia-geral de credores em 10.03.2023 (evento 238), convocada na forma prevista no artigo 36 da Lei n.º 11.101/05. Obteve-se aprovação do plano em duas classes, e rejeição em outra. Manifestou-se o Ministério Público no evento 274 pela aprovação do plano, corroborada pelo administrador.

Embora não incumba ao julgador adentrar no mérito do plano e de sua viabilidade econômica financeira, de competência exclusiva da assembleia-geral de credores, cabe ao juiz examinar o cumprimento das formalidades da AGC, a legalidade das cláusulas do plano ou do conteúdo das deliberações, bem como se houve o lançamento de voto abusivo ou lançados com algum outro vício.

No que tange à assembleia, registrou-se em ata, conforme evento 238, o seguinte resultado: classe I - credores trabalhistas, com aprovação por 40% dos credores presentes, classe III - credores quirografários, com aprovação por 60% dos presentes, e classe IV - credores ME e EPP, com aprovação de 100% de dos credores presentes. Quanto aos demais pontos, não vislumbrei qualquer irregularidade.

Nesses casos, admite-se a imposição do plano de recuperação judicial, com base no art. 58, § 1.º e 2.º, da Lei 11.101/2005.

Nesse passo, conforme entendimento doutrinário<sup>1</sup>, a interpretação sistemática da LREF conduz à conclusão de que presentes os requisitos do *cram down*, o magistrado não terá alternativa senão a concessão da recuperação judicial. Ainda que a Lei n.º 11.101/05 garanta a possibilidade de salvaguarda do magistrado em relação à análise de legalidade das disposições do plano de recuperação judicial, entendo que eventuais proposta de alteração do plano poderiam ter sido expostas em assembleia e consignadas em ata, especialmente quanto aos credores de classe I, dissidentes, mas nada consta no mencionado documento.

Diante do exposto, homologo o plano aprovado em assembleia-geral de credores e concedo a Recuperação Judicial a ECO PRESERVACAO AMBIENTAL LTDA e AMBIENTAL ASSESSORIA TECNICA EM RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA, nos termos requeridos, determinando:

**5000481-32.2022.8.21.0005**

**10040660776.V26**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul**

- a. que o termo inicial para que sejam feitos os pagamentos aos credores seja o 1º mês subsequente ao trânsito em julgado de decisão que declarar os créditos habilitados na recuperação judicial, nos termos do evento 233;
- b. que a recuperanda apresente as certidões negativas de débitos tributários ou comprove efetivo parcelamento em 90 dias;
- c. que eventuais custas remanescentes sejam pagas pela recuperanda.

2. Determino a expedição de ofício à 3ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves/RS, para realizar a imediata transferência dos valores depositados nos autos da Ação de Acidente de Trânsito n.º 5000368- 69.2008.8.21.0005 para conta vinculada ao presente processo. Serve o presente despacho como ofício.

Intimem-se, inclusive, o Ministério Público.

---

Documento assinado eletronicamente por **DARLAN ÉLIS DE BORBA E ROCHA, Juiz de Direito**, em 29/6/2023, às 14:28:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10040660776v26** e o código CRC **e37aca54**.

---

1. Recuperação de Empresas e Falência. TEORIA E PRÁTICA NA LEI. 2016. João Pedro Scalzilli. Luis Felipe Spinelli. Rodrigo Tellechea, Ed. Almedina, 3ª ed., pg. 323.

**5000481-32.2022.8.21.0005**

**10040660776.V26**